XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

RODRIGO GOLDSCHMIDT

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva , Rodrigo Goldschmidt, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-572-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Contrato. 4. Educação. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As relações sociais cotidianas, nomeadamente as de trabalho e empresa, vem desafiando novos estudos sobre a eficácia dos direitos fundamentais.

Várias pesquisas, válidas e atuais, lançam luzes sobre os limites da atuação do Estado por sobre o particular, fenômeno que se convencionou chamar de "eficácia vertical" dos direitos fundamentais.

Atualmente, com a gradativa suplantação e instrumentalização do Estado pelo poder econômico empresarial, a temática alçou novos contornos, na medida em que, de forma cada vez mais frequente, constata-se que dito poder vem exorbitando os seus limites no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho, afetando, com isso, a dignidade e a esfera de personalidade do trabalhador.

Os artigos científicos que compõem esta obra coletiva constituem uma possível resposta a essa problemática, procurando oferecer elementos teóricos para compreender as implicações do uso abusivo do poder econômico, bem como elementos práticos para opor limites a este poder nas relações privadas, com o mote de alcançar, na maior medida possível, um salutar equilíbrio entre a empresa e o trabalho humano, a partir de um olhar conforme a Constituição, a qual preconiza a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a justiça social.

Nesse diapasão, preconizam a adoção de políticas públicas para promoção do trabalho decente e da máxima efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores, inclusive com vistas ao disposto na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, enaltecendo a imprescindibilidade de abolir o trabalho infantil, erradicar o trabalho forçado, eliminar a discriminação e valorizar a negociação coletiva ao lado da liberdade sindical.

Para tanto, os artigos em questão exploram vários marcos regulatórios internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, assim como abarcam vários marcos teóricos, v.g., a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a função social da empresa e a função social do contrato. Porém, sem nunca descurar da necessária contextualização social, política, econômica e ambiental.

Agora todo esse material científico, elaborado com esmero e dedicação, depurado pelo debate científico no Grupo de Trabalho constituído para esse fim no âmbito do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luis/MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, está à disposição de você.

Boa leitura, boas práticas!

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - Unesc

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND THE VALUATION OF HUMAN LABOR

Cinthia Meneses Maia [1]

Resumo

Este escrito tem como objetivo analisar a função social das empresas e sua incidência na valorização do trabalho humano. A função social da empresa será estudada no primeiro tópico, o qual ressaltará sua origem e sua previsão constitucional. Concomitantemente, será destacado que função social é diferente de responsabilidade social. No segundo módulo, serão analisados aspectos referentes ao Direito do Trabalho, salientado a previsão constitucional da valorização do trabalho humano digno. Ao final do estudo, serão ressaltados outros aspectos quanto à valorização do trabalho humano e as formas de atuação de algumas empresas nesse aspecto.

Palavras-chave: Função social, Empresa, Valorização, Dignidade, Trabalho humano

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the social function of companies and their impact on the valuation of human work. The social function of the company will be studied in the first topic, which will highlight its origin and its constitutional forecast. Concomitantly, will be emphasized that social function is different from social responsibility. In the second module, aspects related to Labor Law will be analyzed, highlighting the constitutional prediction of the valorization of decent human work. At the end, other aspects will be highlighted regarding the valuation of human work and the ways some companies operate in this aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Company, Appreciation, Dignity, Human labor

[1] Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

1 INTRODUÇÃO

Este escrito se volta para o estudo da função social da empresa em face da valorização do trabalho humano, tema de grande relevância para o Direito brasileiro, porquanto, em virtude da crescente crise econômica, houve grande desvalorização do trabalho humano nos últimos anos.

Assim, há de se ressaltar, inicialmente, o fato de que a empresa, na acepção jurídica do termo, deve não só corresponder aos interesses individuais de seus sócios, mas também aos da sociedade, pelo que assim entende-se que a firma deve cumprir com a sua função social.

No tocante ao trabalho humano relacionado ao Direito da Empresa, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 170, ressalta que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Assim, nota-se que o legislador, ao relacionar esses dois fundamentos, pretendeu que a atividade econômica da empresa fosse também direcionada à valorização do trabalho humano.

Desse modo, de início, a função social da empresa será relacionada à função social da propriedade, uma vez que aquela decorre desta. Logo após, será feito um breve estudo constitucional acerca do tema, ocasião em que serão destacados alguns dispositivos da Carta Magna e, ao final do primeiro tópico, será ressaltado que a função social da empresa não se confunde com a responsabilidade social da empresa.

No segmento imediatamente posterior, serão analisados os aspectos básicos quanto à valorização do trabalho humano, salientando-se a importância concedida pela Constituição Federal de 1988 ao Direito do Trabalho e, destacando, ainda que o trabalho digno é tido como um Direito Fundamental. Nesse ponto, será frisado o argumento de que não é qualquer tipo de trabalho que é considerado Direito Fundamental, mas somente aquele que não fere a dignidade da pessoa humana.

Ao final deste ensaio, será realizado um estudo com alguns detalhes acerca do tema propriamente dito, ressaltando o que é a valorização do trabalho e expressando ações já desenvolvidas por algumas empresas, como também apontando possíveis condutas empresariais para valorizar o trabalho humano.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

De início, para melhor compreensão do que se trata a função social da empresa, deve-se ressaltar que ela decorre da função social da propriedade. Desse modo, leciona Matias (2009, p. 79) “A função social da empresa é corolário da função social da propriedade, imperativo

que decorre da ordem jurídica do mercado, moldada pelo princípio da solidariedade, o que exclui o exercício da atividade empresarial, sem as ponderações que dela decorrem".

Desse modo, explana-se que a função social da propriedade não é mera limitação ao direito de propriedade e que, conforme exposto por Comparato (1995, p.32), ela corresponde a um pode-dever do proprietário, sendo sancionável pela ordem jurídica brasileira.

Na mesma esteira, Bercovici (2005,p. 147) ressalta: "a função social é mais que uma limitação. Trata-se de uma concepção que consubstancia-se no fundamento, razão e justificação da propriedade". Assim, extrai-se dos pensamentos citados, a ideia de que a função social da propriedade vai além da mera limitação ao exercício do direito de propriedade, sendo, verdadeiramente um poder-dever do titular do direito.

Ademais, Bessone (1996, p. 59) afirma ser importante frisar que o direito de propriedade, do mesmo modo que os demais direitos subjetivos, deve ser considerado de maneira relativa, ou seja, não é um direito absoluto.

Além disso, é interessante ressaltar que o limite ao direito de propriedade é baseado nos interesses da sociedade. Assim ensina Fensterseifer que:

> O exercício do direito de propriedade encontra o seu limite e o seu conteúdo material no equilíbrio das relações sociais. Quando verificada a incompatibilidade da utilização da propriedade individual frente ao interesse social, o segundo deve prevalecer. Esta é a essência do princípio e do direito fundamental da função social da propriedade. (2005, p. 16).

Evidencia-se, ainda, que a propriedade não cumpridora de sua função social não existe para o direito, conforme leciona Grau (1990, p. 316): "A propriedade dotada de função social, que não esteja a cumpri-la, já não será mais objeto de proteção jurídica. Ou seja, já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social". Dessa maneira, infere-se que o cumprimento da função social da propriedade e da empresa está relacionado com a observância aos interesses da sociedade.

Nesse sentido, Carvalho (2012, p. 35) destaca justamente que a função social da empresa consiste na obrigação de equilibrar os interesses da coletividade, colaborando com a melhoria da sociedade e os interesses econômicos próprios das organizações empresariais. Denota-se, com efeito, a tamanha importância da função social da propriedade e, consequentemente, da função social da empresa, uma vez que esta deriva daquela.

Nessa esteira, Tomasevicius Filho (2014, p. 142-143) acrescenta que a percepção sobre o conceito de função social da empresa, entre os aplicadores do Direito ressoou em profundas mudanças relativas ao tratamento jurídico concedido à atividade empresarial. Ressalta que a

principal mudança foi quanto à ideia de que a empresa não seria somente uma modalidade de produção de riquezas e de lucros para seus sócios, mas também a maneira de fornecer empregos aos membros da sociedade. O autor destaca, ainda, que a sociedade empresária cumpre relevante função social, uma vez que, a com suporte nela, são gerados empregos e os cidadãos podem prover o próprio sustento.

Em consonância com os entendimentos citados, Matias acresce:

> […] pode-se entender a função social da empresa como a vinculação do exercício da empresa à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, do que decorre um complexo de deveres e obrigações, positivas e negativas, impostas aos controladores e administradores, perante os empregados, fornecedores, consumidores, meio ambiente, Estado, e toda a comunidade que com ela interage. (2009, p. 87).

Além do exposto acima, outro ponto a merecer ênfase é o conceito de empresa utilizado por muitos aplicadores do Direito. Assim, evidencia-se o comentário de Tomasevicius Filho, ao exprimir que a obrigatoriedade de observar também os interesses coletivos provém do próprio conceito jurídico concedido ao vocábulo "empresa", de acordo com a visão do autor. Desse modo, o autor relata:

> Já do ponto de vista jurídico, o conceito de empresa é produto de ideia da intervenção do Estado na economia, ao fazer com que a atividade empresarial atenda não apenas ao interesse individual, mas também a interesses metaindividuais, atuando também em prol da coletividade. Implica dizer que o conceito jurídico de empresa já surgiu condicionado ao cumprimento de uma função social. (2014, p. 131)

Quanto ao conceito de empresa, deve-se destacar a ideia de que, na doutrina, existem muitas acepções de empresa e como esta pode ser definida. Nesse tocante, entretanto, Matias (2009, p. 83) destaca que qualquer que seja a acepção de empresa, esta jamais poderá deixar de ter o seu exercício funcionalizado, ou seja, ela, independentemente da conceituação, sempre deverá cumprir com a sua função social.

Há de se patentear o argumento de que, apesar de já estar prevista em alguns pontos do ordenamento jurídico brasileiro e discutida por diversos autores, a função social ainda apresenta-se como tema polêmico e enigmático, conforme assevera Tepedino (2012, p.2).

Dessa maneira, para melhor compreensão do tema em comento, entende-se que deve ser feita breve esclarecimento da função social quanto à sua previsão constitucional, uma vez que esse instituto tem origem na Carta Maior.

2.1 A função social da empresa, de acordo com a Constituição Federal de 1988

O exercício da atividade econômica e a função social da empresa encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, 3º e 170, os quais preveem valores como os do desenvolvimento nacional e o da livre iniciativa.

Na lição de Matias (2009, p.15) os princípios constitucionais definem os padrões para o bom exercício da empresa e da atividade econômica, ressaltando que o mercado deve resguardar à sociedade uma vida digna. O autor cita ainda como exemplo os artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal de 1988, há instantes mencionados também.

Nessa mesma esteira, Salomão Filho e Comparato assentem na ideação de que:

> No Brasil, a ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da propriedade é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da "regulamentação externa" dos interesses envolvidos pela grande empresa. (2005, p. 132-133).

Nesse sentido, Cardoso (2010, p. 15) assinala ainda que o *caput* do artigo 170 da Carta Magna, ao prever valores como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a valorização social do trabalho, confirmou uma ordem finalística à livre iniciativa, a qual há de ser observada pelas empresas, como cumprimento da função social.

Desse modo, nota-se a grande importância que tem de ser conferida à função social da empresa, uma vez que ela decorre de previsão constitucional e, de tal maneira, é vista como princípio jurídico constitucional.

Nessa perspectiva, conclui Matias (2009, p. 87) "Trata-se, assim, de um princípio jurídico, que pode ter sua efetividade exigida, não mera proposição de cunho moral. O sentimento de que sua eficácia é vinculada à vontade dos componentes da empresa é um entrave à sua concretização".

Desse jeito, infere-se que a função social da empresa difere da responsabilidade social da empresa, como será demonstrado detalhadamente na sequência.

2.2 Função social da empresa versus responsabilidade social da empresa

A diferenciação entre responsabilidade social e função social da empresa se faz necessária, uma vez que muitos confundem esses dois institutos.

Inicialmente, deve-se relevar a ideia de que, conforme visto anteriormente, a função social da empresa decorre de normas constitucionais e de princípios do Direito, sendo também um princípio jurídico. Assim explana Matias:

> No direito nacional, a função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade, princípio basilar da ordem jurídica do mercado. Tal constatação afasta o caráter dispositivo, característico da responsabilidade social, que se apresenta mais como um dever moral do que como uma obrigação jurídica. Este é o ponto crucial de distinção entre as teorias. (IBIDEM, p. 108).

Nesse sentido, Tomasvecius Filho (2003, p. 33) lembra que a função social da empresa é um poder-dever que os empresários têm de harmonizarem os seus interesses com os proveitos da sociedade.

Assim, tem ressaltado o sentido obrigacional da função social da empresa. Em contrapartida, a responsabilidade social é entendida como opção do empresário em realizar ações voltadas para o bem-estar da sociedade.

Impõe-se exprimir a noção de que, conforme Dias (2012b, p. 6), a responsabilidade social é uma maneira de administração empresarial que consiste em sua colaboração com a sociedade, englobando suas necessidades como estratégia própria dos negócios e assumindo compromissos éticos, como a transparência, por exemplo. O autor ressalta, ainda, que. muito embora, seja, a responsabilidade social um compromisso que o empresário assume voluntariamente, o seu cumprimento envolve também a observância a legislação municipal, distrital, estadual e federal, assim como qualquer ação voluntária realizada pela sociedade empresária em busca do bem-estar e da melhoria da qualidade de vida da sociedade e de seus funcionários.

A mesma orientação é seguida por Méo (2014, p. 222), ao trazer à evidência a verdade segundo a qual "A responsabilidade social trata-se de prática *voluntária*, para integrar "preocupações sociais e ambientais" em sua atividade econômica, tanto nas suas próprias operações, quanto na sua interação com a comunidade".

Outra diferença entre responsabilidade social e função social da empresa pode ser apontada, ainda, no caso, seria o fato de a exigência legal sobre a função social da empresa recair somente sobre o objeto da prática empresarial constante nos atos constitutivos da companhia, enquanto a responsabilidade social pode ir além do previsto no objeto da organização.

Nessa linha, Gama e Bartholo alegam:

> Outra diferença reside na limitação objetiva do raio de aplicação da função social da empresa às atividades que constituem elementos daquela, as quais coincidem, como regra, com o objeto social desenvolvido pela sociedade empresária ou pelo empresário, ao passo que a responsabilidade social abrange as atividades não consubstanciadas no objeto social da empresa, que não constituem a sua finalidade, sendo simplesmente benéficas à sociedade. (2007, p.11)

Assim, compreende-se que a responsabilidade social é mais ampla do que a função social da empresa, abarcando objetos destintos daqueles previstos nos atos constitutivos da sociedade empresária.

Por fim, resta esclarecido o fato de que a função social e a responsabilidade social não se confundem, apresentando diferenças tanto no tocante a sua obrigatoriedade, quanto no que tange ao objeto.

Desse modo, elucidados alguns pontos referentes à função social da empresa, passa-se a examinar o Direito do Trabalho e a valorização do labor humano, para melhor alcance do assunto estudado.

3 O DIREITO AO TRABALHO

Inicialmente, impende salientar que o Direito do Trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a ser criado, o que acarretou a instituição de outros direitos sociais, revelando, assim, sua importância. Nesse sentido, ensina Martinez:

> O direito do trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a emergir e, sem dúvida, por conta de sua força expansiva, o estimulante da construção de tantos outros direitos sociais, entre os quais aqueles que dizem respeito à previdência social, à saúde, à assistência social, à educação, à segurança, à moradia e ao lazer. (2012, p. 52)

Nascimento (2011, p. 33) comunga de semelhante entendimento, pois opina que o Direito do Trabalho foi constituído como consequência da Revolução Industrial, no século XVIII, com amparo na visão humanista que pretendia resguardar a dignidade do trabalhador. Assim, denota-se grande força social, trazida consigo pelo Direito Laboral, tendo sido originado, justamente, para proteger as pessoas do avanço desenfreado do capitalismo.

No tocante à Revolução Industrial, no século XVIII, Dias (2012a, p. 56) relata que as grandes alterações na base econômica de uma sociedade enseja, também uma enorme desordem social, provocando, assim, a busca por uma ordem social. De tal sorte, vislumbra-se que o Direito do Trabalho surgiu em um estado de crise em que se buscava uma ordem em meio à desordem.

No sentir de Martins Filho (2002, p. 13), “O Direito do Trabalho surgiu, assim, da luta dos trabalhadores pelo reconhecimento da dignidade do trabalho humano, das condições em que se deve desenvolver e o que lhe corresponde em termos de retribuição pelo esforço produtivo”.

Com efeito, subentende-se daí a noção de que a função social da empresa está diretamente ligada ao Direito do Trabalho, uma vez que os dois buscam resguardar interesses

coletivos. Além disso, o Direito do Trabalho, assim como a função social da empresa, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, como será visto a seguir.

3.1 O Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988

De início, revela-se importante que a Constituição Federal de 1988 marca a transição do estado autoritário para restabelecimento do Estado Democrático de Direito, sendo considerada uma Constituição Cidadã. No âmbito desse espírito, Piovesan (2010, p. 26) ressalta que: "A Constituição brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país".

Dessa maneira, nota-se que os direitos sociais auferem relevância na atual Constituição da República e, em consequência, o Direito do Trabalho também. Na apreciação de Bonavides (2006, p. 46) "São numerosos os dispositivos constitucionais que inserem princípios de proteção aos trabalhadores, consagrando admiráveis conquistas sociais da classe obreira".

Além disso, deve-se acentuar o fato de que o Direito do Trabalho já existia e estava consolidado no Brasil antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo a mudança para *status* de Direito Social a maior inovação da Carta Magna. De tal modo, acrescenta Martins Filho:

> Do ponto de vista formal, a inovação mais acentuada do atual texto constitucional foi o deslocamento dos direitos trabalhistas do Capítulo "Da Ordem Econômica e Social", que geralmente figurava no final das Constituições anteriores (1934, 1937 1946 e 1967), para uma posição de destaque logo no início do Diploma Constitucional ("Dos Direitos Sociais", arts. 6º a II). (2002, p. 23).

Além das mudanças ora apontadas é de se ressaltar a noção de que a valorização do trabalho humano ganha força com a nova Constituição. Com efeito, entende-se o trabalho como direito fundamental, conforme lição de José Afonso da Silva (2010, p. 289) "O art. 6º define o *trabalho* como direito social, mas nem ele, nem o art.7º trazem norma expressa conferindo o *direito ao trabalho*. Este, porém, ressai do conjunto de normas Constituição sobre o trabalho".

Na mesma linha reflexiva, Keller (2011, p. 61) acresce também que a valorização do trabalho está ligada diretamente ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 5º, e acentua ainda que o direito ao trabalho não está restrito somente ao exposto no artigo 6º, mas também como uma condição para o desenvolvimento da ordem econômica do País.

Compete sobrelevar, entretanto, a ideia de não ser qualquer tipo de trabalho que deve ser reconhecido como Direito Fundamental, porquanto, apenas, o trabalho que dignifica o homem pode ser levado em conta. Nesse sentir, Leite (2013, p.51) exprime que somente o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana deve ser considerado como um Direito Fundamental, na realidade. Deve-se falar em direito ao trabalho digno, como um dos fundamentos da ordem jurídica constitucional.

Corroborando o entendimento supracitado, Delgado (2015, p. 27) salienta que "a partir da consciência da importância do trabalho prestado em condições de dignidade, como contraponto à exploração da força de trabalho humana, é que se revela o direito fundamental ao trabalho".

Nesse via de reflexão, Gomes (2013, p. 175) doutrina o entendimento conforme o qual, no Estado Democrático de Direito, "o trabalho decente assume o caráter social de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social da grande massa da população destituída de riqueza".

De efeito, há de se compreender o trabalho digno como aquele que, por mais redundante que seja, não afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. De tal maneira, não será digno o trabalho escravo, assemelhado ao escravo ou aquele realizado em condições degradantes. Saliente-se, por necessário, que a dignidade da pessoa humana é o mais importante princípio constitucional.

Assim, no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente, convém exprimir que este escrito não tem o intuito de se debruçar profundamente sobre os mais diversos aspectos jurídicos e filosóficos acerca da dignidade da pessoa humana, porém, se revela aqui reconhecida a assinalada importância do tema, de modo que se trazem algumas noções sobre o assunto.

Efetivamente, cumpre destacar que, na conformidade da explanação procedida por Novelino (2010, p.339) esse princípio auferiu resistência nas constituições de vários países ocidentais, após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que as torturas, a escravidão e o tratamento degradante a milhões de seres humanos fizeram despertar a consciência de que as pessoas não devem ser tratadas como meros objetos, mas sim com respeito e dignidade.

Desse modo, tem-se que, de acordo com Sarlet (2001, p. 71) a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de todas as pessoas, as quais devem receber do Estado e da Sociedade respeito e consideração, implicando, assim, uma série de Deveres e Direitos fundamentais que protegem os cidadãos contra qualquer ato degradante ou desumano.

Além disso, traz em evidência a lição de Piovesan (200, p. 59) ao se retratar ao fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fonte da Constituição Federal, o qual imprime uma unidade de sentido e que condiciona a interpretação de todas as demais normas constitucionais. Assim, a dignidade da pessoa humana sendo o norte para os demais direitos, sobra evidente que apensas o trabalho decente é havido como direito fundamental, consoante assinalado alhures

Por fim, assevera a posição de Delgado (2015, p. 183), pois ela explica que "Se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 se refere ao trabalho, implicitamente, já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno".

Assim, nota-se que tanto o Direito do Trabalho como o direito ao trabalho digno auferiram contornos relevantes com a Carta Magna de 1988, sendo, portanto, imprescindível a valorização do trabalho humano para o bom cumprimento dos preceitos emanados pela Constituição Federal.

3.2 A valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica

Inicialmente, releva dizer que, consoante à lição de Matias (2009, p. 37), os princípios fundamentais norteadores da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Carta Magna, são os fixadores do modo de agir dos operadores do mercado econômico, sendo a ordem econômica fundada nos valores da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano e tendo por finalidade assegurar a existência digna de todos, de acordo com a justiça social.

Assim, se alcança a ideia de que a valorização do trabalho emana como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, previstos no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, como já expresso noutra passagem desse experimento acadêmico.

Nesse sentido, leciona Grau (2001, p. 236) "Já no art.170, *caput*, afirma-se dever estar a ordem econômica fundada na *valorização do trabalho humano* e *na livre iniciativa.* Note-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado".

Ainda no referente à valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, José Afonso da Silva assegura:

> Assim, no art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os *valores sociais do trabalho*; ao art. 170 estatui que a ordem econômica funda-se na *valorização do trabalho* e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado trabalho. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o *direito social ao trabalho*, como condição da efetividade da existência

> digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). (2010, p. 289-290). (grifo do autor)

A respeito de semelhado tema, José Afonso da Silva (2010, p. 788) conclui que, apesar de a Constituição Federal legitimar a economia de mercado, fundada no capitalismo, com amparo da iniciativa privada, é conferida relevância maior aos valores sociais do trabalho humano em face dos demais fundamentos da ordem econômica. O autor ensina ainda que essa prioridade concedida aos valores sociais do trabalho é feita com o objetivo de orientar a intervenção do Estado na economia, objetivando sua concretização.

Assim é compreensível que a valorização do trabalho é o fundamento mais relevante da ordem econômica, uma vez que está pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual orienta os demais fundamentos e princípios constitucionais.

Nesse sentido, Gomes (2013, p. 177) faz notar ainda que a grande conquista dos trabalhadores brasileiros é essa importância concedida à valorização do trabalho humano, em conjunto com a inserção do Direito do Trabalho no rol dos direitos sociais, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, e com a constitucionalização de diversos direitos, anteriormente, previstos, apenas, na Consolidação das Leis do Trabalho. Exprime, todavia, a autora que são normas traduzidas em obrigações estatais para garantir a efetivação desses direitos, uma vez que o Estado Democrático de Direito se faz insustentável sem o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, é interessante conceder destaque à prelação de Marques (2007, p. 115-116), a qual acentua que a valorização do trabalho humano não deve ser mera forma de criação de medidas protetivas ao trabalhador, como aconteceu durante o Estado de Bem-Estar Social, mas há de se enxergar o trabalho e o trabalhador como principais agentes de transformação da economia. Sendo assim, o lucro e o acúmulo de capital deixam de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar os olhos para o capital humano, ou seja, o trabalhador. Nesse ponto, também se reporta à relevância da dignidade humana, como princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Corroborando os entendimentos citados, expõe-se a lição de Silva Neto:

> Diríamos, então, que incorporar um valor social ao trabalho humano já faz parte da história constitucional brasileira, e, nesse passo, a mais eloquente ideia a surgir quando observamos tal exaltação é que o trabalho não pode, de maneira alguma, ser assumido friamente como mero fator produtivo; é, sim, fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador. (2001, p. 96)

Por fim, é interessante dar vazão ao parecer de Souto Maior (2003, p. 7), ao assinalar que efeitos provocados no Direito do Trabalho, com procedência na visão humanista, não

resultam em aumento de custo e ineficiência por parte dos trabalhadores. O autor expressa também que, ainda causando os efeitos citados anteriormente, eles não poderiam ser obstáculos para o ideal de justiça, uma vez que para o sucesso econômico ser válido, ele deve ser acompanhado pelo desenvolvimento social.

Nota-se, de efeito, a importância do trabalho humano e de sua enorme valorização concedida pela Constituição Federal de 1988.

4 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Conforme já amplamente neste relatório de pesquisa acadêmica, que a valorização do trabalho humano surge, na Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da ordem econômica, entretanto se questiona: o que seria, afinal, essa valorização do trabalho humano e como esta pode ser visualizada na prática?

Assim, de início, expõe-se a lição de Borcony (2003, p. 42) ao expor a ideia de que a valorização do trabalho humano não deve ser entrevista somente como um instrumento para criar medidas de proteção ao trabalho e ao trabalhador, mas, principalmente, como a maneira de se admitir que o trabalho e, consequentemente, o trabalhador, é o principal agente de transformação da economia e da sociedade, de tal modo que não pode ser, de modo algum, excluído dos debates relativos às mudanças estruturais da sociedade.

Assim, compreende-se que, sendo o trabalhador o principal agente de transformação da economia e sociedade, a sua valorização não deve estar adstrita somente ao mundo os códigos, mas sim devem ser feitas medidas com aplicações práticas para a sua concretização e real transformação da sociedade.

Além disso, para melhor discussão do tema, é interessante ressaltar a opinião de Paulo Henrique Tavares da Silva (2003, p. 16) quando acentua que a ideia de valor social do trabalho denota sentido dúplice, uma vez que, concomitantemente, este fundamento se exprime como exigência da humanização na seara econômica, tendendo também a exibir uma ideologia de que, em uma sociedade capitalista, independente do modelo de produção, o trabalho jamais será capaz de gerar, no ser humano, uma autêntica realização.

Nota-se, conseguintemente, que a doutrina ainda aponta algumas discordâncias acerca do tema. Faz-se imperioso ressaltar, entretanto, o fato de que se discorda da posição levantada por Paulo Henrique Tavares da Silva, o ao garantir que o trabalho jamais trará realização para o homem. Acredita-se, justamente, no contrário, que o trabalho decente dignifica o ser humano.

De tal modo que o raciocínio aqui expresso é o de que a valorização do trabalho humano não deve estar relacionada, somente, aos fatores de produção e econômicos, mas, principalmente, a fatores humanitários, em especial, à realização profissional. Nesse sentido, leciona Petter (2005, p. 153): "Valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem".

Além disso, cumpre ressaltar que a valorização do trabalho humano passa também por uma remuneração decente, a qual possibilita a realização de outros direitos sociais, como saúde, moradia, educação e lazer, por exemplo. Nesse mesmo fio raciocinativo, expressa Petter (2005, p. 155) que, em um sentido material, a valorização do trabalho humano é retribuir melhor o empregado que se dedicou ao trabalho para o qual fora contratado. O autor evidencia, ainda, que, em um ambiente onde se verifica a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, as chances da valorização do trabalho acontecer são maiores.

Desse modo, entende-se que a valorização do trabalho humano tem significação ampla, devendo ser considerados diversos aspectos, passando desde o trabalho digno até uma remuneração decente.

Além disso, as empresas, em cumprimento à sua função social e em observância às práticas de responsabilidade social, poderão criar programas que incentivem o trabalhador, que busquem diminuir as desigualdades no ambiente de trabalho e que estimulem o colaborador a alcançar a satisfação no ambiente laboral.

Serão expostas, de forma breve e na sequência, algumas práticas realizadas por sociedades empresárias que buscam a efetivação da valorização do trabalho humano.

4.1 Modalidades de valorização do trabalho humano

A valorização do trabalho pode acontecer de maneiras diversas e, como exemplificação, demonstram-se ações praticadas por algumas organizações empresariais.

O estudo se iniciará pela análise da empresa Natura Cosméticos S/A, uma multinacional brasileira, criada em 1969[1], que tem como objeto a produção e venda de cosméticos, de produtos de higiene e de beleza. A mencionada organização mostra e disponibiliza em seu

[1] Informações obtidas no *site* da empresa. Disponível em: < http://www.natura.com.br/a-natura/sobre-a-natura/historia > Acesso em: 11 jul 2017

website, todos os anos, um relatório referente aos mais diversos aspectos, desde gestão de pessoas até os processos gerenciais. No relatório de 2016[2], no tocante a gestão de pessoas, foi expressa a quantidade de trabalhadores e restou demonstrado que o percentual de mulheres é superior ao de homens. Isto é um fato demonstrativo de que a empresa reforça os ideais de valorização do trabalho feminino.

Além disso, um ponto interessante demonstrado no relatório de 2016 foi quanto à existência de programas de desenvolvimento, voltados para os colaboradores. Um deles é conhecido como Mosaico, criado em 2015, com o objetivo de facilitar a tomada de decisões e também para oferecer meios que promovam aprendizagem sobre e para a empresa.

Outro programa de incentivo aos profissionais, realizado pela Natura, é o "passaporte para o futuro", cujo objetivo específico é o de acelerar o desenvolvimento de analistas e coordenadores, ampliando a perspectiva sobre o negócio.

Assim, denota-se que a Natura procura capacitar seus funcionários, de maneira a valorizar as funções desenvolvidas por eles e, também, melhoram os resultados da própria companhia. Em suma, a capacitação dos colaboradores e a valorização de seus trabalhos somente trazem benefícios, quer seja para empresa, quer para o empregado.

A Natura não é a única organização a investir no capital social. Nesse ponto, devem-se destacadas também as ações realizadas pelo Grupo Santander Brasil, popularmente conhecido como Banco Santander.

O Grupo Santander Brasil chegou ao País em 1957, por meio de um acordo operacional com o Banco Intercontinental S.A e expande sua atuação no mercado brasileiro[3].

O Banco Santander assevera que o bem-estar de seus colaboradores está entre as prioridades da gestão, de tal forma que são realizadas diversas ações para concretizar a valorização do profissional.

Assim, destaca-se que o Banco Santander atua de variadas formas para a valorização do trabalho humano, entre as quais se ressaltam diversos benefícios, como assistência médica e odontológica estendida aos dependentes, auxílio-creche e programas específicos, voltados tanto para a educação como para a saúde.

---

[2] Informações obtidas no *site* da empresa. Disponível em: < http://www.natura.com.br/sites/default/files/ra_natura_2016_1_3.pdf > Acesso em: 11 jul 2017

[3] Informações obtidas no *site* da empresa. Disponível em: < https://www.santander.com.br/portal/wps/script/templates/GCMRequest.do?page=6413&entryID=7826> Acesso em: 11 jul 2017

Em relação aos projetos voltados para a saúde, dois chamaram a atenção. O primeiro deles é o programa antitabagismo, o qual visa a apoiar os funcionários e seus dependentes a pararem de fumar, auxiliando as pessoas com disponibilização de psicólogos, nutricionistas e terapeutas, como também oferecendo medicamentos para o controle do vício[4]. O segundo programa que merece destaque é o Programa de Apoio Pessoal Especializado (PAPE), dirigido para o auxílio de funcionários, estagiários e seus familiares nas mais variadas questões, sendo o atendimento realizado por telefone, inclusive aos finais de semana.

Quanto àqueles sintonizados para a educação dos funcionários, o Banco Santander ressalta a disponibilização de cursos sobre educação financeira e também a concessão de bolsas de pós-graduação, demonstrando um gasto de R$ 62 milhões em investimentos na educação dos trabalhadores[5].

Assim, nota-se que tanto o Banco Santander quanto a Natura são empresas que valorização o trabalho humano e buscam formas de propiciar aos seus colaboradores um trabalho saudável e digno em todos os aspectos.

Os exemplos elencados acima servem como demonstração de que é possível obter lucro, objetivo de todo empresário, como também valorizar o trabalho humano e o profissional que o desempenha.

Além desses exemplos, acredita-se que as empresas podem fazer ainda muito mais pelos seus colaboradores, como o incentivo à prática de esportes, através de grupos de corridas ou até mesmo com a distribuição de prêmios variados para aqueles que atingiram determinada meta.

Assim, tem-se o alcance de que a função social da empresa alinhada com a valorização do trabalho humano somente trará benefícios, tanto para os empresários, como para os colaboradores, sendo uma prática que deveria ser mais comum entre as organizações empresariais do País.

---

[4] Informações obtidas no *site* da empresa. Disponível em: < https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Praticas-de-Gestao/Paginas/SaudeeSegurancanoTrabalho.aspx> Acesso em: 12 jul 2017

[5] Informações obtidas no *site* da empresa. Disponível em: < https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Praticas-de-Gestao/Paginas/Engajamento.aspx> Acesso em: 12 jul 2017

CONCLUSÃO

A função social da empresa aufere relevos ainda mais significativos quando vista em conjunto com a valorização do trabalho humano, na medida em que os princípios constitucionais saem do papel, passam para a prática e, principalmente, para o dia a dia dos trabalhadores.

Com efeito, inicialmente, restou evidenciado que a função social da empresa decorre diretamente da função social da propriedade. Sendo certo que o cumprimento da função social, seja da propriedade ou da organização empresária, deve estar em consonância com os interesses da sociedade. Demonstrando assim, que a função social é muito mais que uma mera limitação legal ao direito do proprietário.

Além disso, salientou-se que a propriedade ou sociedade empresária que não cumpra com a função social não será mais objeto de proteção jurídica. Desse modo, percebe-se a tamanha importância do cumprimento da função social.

Evidenciou-se também que o fato de que a função social da empresa tem previsão implícita na Constituição Federal de 1988, de tal forma que ela é tida como um princípio constitucional, podendo ter seu cumprimento exigido.

Ademais, ressaltou-se, ainda, que a função social da empresa não se confunde com a responsabilidade social, sendo esta uma opção do empresário e podendo ir além dos objetos empresariais, ao passo que aquela um dever da sociedade empresário, estando adstrita ao objeto da sociedade.

Após o curto escorço histórico acerca do Direito do Trabalho, ressaltou-se sua previsão na Carta Maior de 1988. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a Carta Magna consagrou o Direito do Trabalho e o direito ao trabalho como Direitos Fundamentais, entretanto, sobrou evidenciado o fato de que não é qualquer tipo de trabalho que será considerado como Direito Fundamental, uma vez que somente o trabalho que protege a dignidade da pessoa humana poderá ser considerado.

Destacou-se a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, conforme previsto no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Nesse tocante, salientou-se, conforme entendimento de alguns doutrinadores o fato de, que, apesar de estar prevista juntamente com a livre iniciativa, como um dos fundamentos da ordem econômica, é concedida à valorização do trabalho humano maior relevância do que os demais fundamentos, uma vez que está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a valorização do trabalho humano não deve ser vista, apenas, como uma série de medidas protetivas, mas também como modalidades efetivas de posicionar o trabalho

e o trabalhador como temas centrais dos debates econômicos, uma vez que o sucesso econômico não poderá existir se não estiver voltado também para os fins sociais.

Ainda se deu destaque ao fato de que a valorização do trabalho não pode ser vista apenas como um modo de criar medidas de proteção ao trabalhador, mas deve ser havida como meio de se admitir que o trabalhador é o principal agente de transformação social e que as medidas devem sair do papel para que a transformação da sociedade ocorra de verdade.

O trabalho decente dignifica o homem, sendo necessário acentuar que a valorização do trabalho humano relaciona-se não somente com fatores da economia, mas, principalmente, com aspectos humanitários, como a realização profissional, por exemplo.

Como exemplo de ações praticadas por empresas para valorizar o trabalho humano, cumpre destacar as promovidas pela Natura e pelo Banco Santander.

As duas empresas são consideradas empresas responsáveis, uma vez que desenvolvem uma série de ações com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida aos seus colaboradores e, consequentemente, melhorar o desempenho deles nos postos de trabalho.

Dessa forma, restou cristalino o fato de que a valorização do trabalho humano e do profissional trará benefícios tanto para a empresa como para a sociedade, pois o colaborador satisfeito trabalhará melhor do que o insatisfeito.

Além disso, evidenciou-se ainda que as empresas podem e devem seguir os modelos inventariados neste trabalho, como também podem inovar, com a criação de programas próprios, do incentivo ao esporte e também da concessão de prêmios aos profissionais que mais se destacarem.

O incentivo a valorização do trabalho humano deve sair do papel e ser a realidade de todos os trabalhadores, desde os mais simples aos mais qualificados, sendo assim, a melhor estratégia de cumprimento da função social da empresa.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento** – uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BESSONE, Darcy. **Direitos Reais**. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 1996.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: SAFE, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARDOSO, Alenilton da Silva. A funcionalização social do direito privado. **Revista Forense**: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de janeiro: Forense, 05/2010 a 06/2010. p. 3-26. PORTUGUÊS. v.409.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea**: sua função social em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2015.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social**: fundamentos e gestão. São Paulo: Atlas, 2012a.

_____, Reinaldo. **Sociologia das organizações**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012b.

FENSTERSEIFER, Tiago. A função social como elemento constitutivo do núcleo normativo-axiológico do direito de (à) propriedade - uma leitura comprometida com a realidade social brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. V. 43, N. 0. 2005. Disponível em: < http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7059 > Acesso em: 07 jul 2017

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da empresa. **Revista dos Tribunais**. Vol. 857. P. 11. São Paulo: Ed. RT, 2007.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direitos humanos e o direito ao trabalho. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 10/2013 a 12/2013.p. 163 a 190. PORTUGUÊS. v. 21 n.85.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** – interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** – interpretação e crítica. 6.ed. São Paulo: Malheiros.

KELLER, Werner. **O Direito do Trabalho como direito fundamental**: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTR, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito na perspectiva dos direitos humanos. In: COLNAGO, Lorena de Mello Resende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (coords). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2013.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTIN S FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**.10. ed - São Paulo : Saraiva, 2002.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada.** 2009. 282 f. Tese (doutorado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php > Acesso em: 30 maio 2017

MÉO, Letícia Caroline. Empresas sociais, função social da empresa e responsabilidade empresarial social. Revista de Direito Privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 59. 07/2014 a 09/2014. p. 193 a 230.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

PETTER, Josué Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO; Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SALOMÃO FILHO, Calixto; COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira**: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional e Econômico**. São Paulo: LTR, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho frente às mudanças nas relações de trabalho**. São Paulo: *online*, 2003. Disponível em: < http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_direito_do_trabalho_frente_%C3%80s_mudan%C3%87as_nas_rela%C3%87%C3%95es_de_trabalho..pdf > Acesso em: 11 jul 2017

TEPEDINO, Gustavo**. Notas sobre a função social dos contratos.** Disponível em: < http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2016/11/notas_sobre_a_fun%C3%A7%C3%A3o_social_dos_contratos.pdf > Acesso em: 04 jul 2017

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92,04/2003, p 33-50.

_____, Eduardo. Empreendedorismo e função social da empresa**.** Revista dos Tribunais. São Paulo: **Revista Dos Tribunais**, v.103 n.946. 08/2014. p. 129 a 156.